

VOTO

Trata-se de processo de prestação de contas anual da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) - exercício de 2008. Nesta oportunidade, são examinados embargos de declaração opostos pelos Srs. Fernando Massamori Asato, Manoel Catarino Paes Però, Rosa Maria Fernandes de Barros e Sebastião Luiz de Mello contra o Acórdão 1.521/2013-TCU-Plenário, que julgou irregulares as suas contas e condenou-lhes ao pagamento da multa estipulada no art. 58 da Lei Orgânica do TCU.

2. Os responsáveis foram multados, conforme suas participações, pelas seguintes ocorrências (peças 16/22):

a) reincidência no descumprimento à determinação deste Tribunal, contida na Decisão 491/2002-TCU-2ª Câmara, cujo subitem 8.3 determinava o cumprimento do disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 (projeto básico), de maneira a evitar acréscimos, *a posteriori*, de serviços considerados imprescindíveis, nas Tomadas de Preços n. 09, 10 e 11/2008;

b) prorrogação indevida da vigência do Contrato nº 97/2002 (aluguel de equipamentos telefônicos), por mais 150 dias, com fulcro no art. 57, § 4º, da Lei 8.666/93, dispositivo este não aplicável a objetos como os do referido contrato, em desacordo também com a jurisprudência do TCU, a exemplo da Decisão nº 267/1998-TCU-2ª Câmara e do Acórdão nº 1.705/2003-TCU-Plenário;

c) celebração da Tomada de Preços nº 03/2008, cuja vencedora foi a empresa Congeo Construção e Comércio Ltda., com vistas à construção de um edifício destinado à educação à distância, sem a exigência de apresentação de BDI detalhado, sem a apresentação do Projeto Básico e da síntese do memorial descritivo da obra, em desobediência ao disposto no artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, além da exigência simultânea de garantias e de capital social mínimo para os licitantes, em descumprimento ao artigo 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93; e

d) ampliação, de forma oblíqua, do quadro de pessoal da Universidade, mediante a contratação de professores em flagrante desrespeito às condições e limites estabelecidos na Lei nº 8.745/1993, situação ainda mais agravada por se tratar de reincidência, conforme Acórdão nº 3.055/2006-TCU-2ª Câmara.

3. Notificados acerca da referida deliberação, os responsáveis opuseram os presentes embargos de declaração alegando várias supostas omissões e/ou contradições no Acórdão 1.521/2013-TCU-Plenário, em particular que houve adesão do Plenário desta Corte de Contas ao posicionamento da unidade técnica sem que o voto condutor da citada decisão apresentasse as razões do seu convencimento.

4. Os embargantes ainda alegam, em síntese, que:

4.1. As quatro supostas irregularidades que ensejaram a aplicação das penalidades são falhas meramente formais, que não causaram danos ou prejuízos à FUFMS.

4.2. Ausência de qualquer responsabilidade dolosa ou de má-fé dos embargantes.

4.3. Inexigibilidade de conduta diversa dos embargantes, que agiram sob a compreensão de que estavam atendendo à legislação vigente.

4.4. Com relação à contratação temporária de professores, no período considerado, o TCU já havia proferido diversas decisões reconhecendo a realidade enfrentada pela FUFMS, e afastando a possibilidade de punição dos gestores em decorrência de tais contratações. Portanto, teria ocorrido a omissão da decisão embargada em considerar o argumento apresentado pelos responsáveis sobre a incidência do instituto da coisa julgada administrativa.

4.5. Houve omissão da decisão embargada em considerar os argumentos apresentados de que as decisões adotadas foram baseadas em pareceres técnicos e jurídicos, o que afastaria a possibilidade de responsabilização.

4.6. O ex-reitor da Universidade, Sr. Manoel Catarino Paes Però, não poderia ser responsabilizado por supostas falhas nas atividades administrativas, fora do âmbito de deliberação da Reitoria da FUFMS. Aduz que, diante da complexidade e da gama de atribuições que detinha o embargante, não seria cabível a atribuição de responsabilidade pelas ocorrências verificadas pelo TCU.

4.7. O Acórdão 1.521/2013-TCU-Plenário foi totalmente omissivo em relação à situação da Sra. Rosa Maria Fernandes de Barros, ex-pró-Reitora de Ensino e Graduação, pois nenhum dos pontos alegados em suas razões de justificativa foi apreciado ou foi objeto de análise da unidade técnica, do MP/TCU ou do voto do relator. A embargante realizou apenas contratações pontuais de temporários para atender demanda urgente da FUFMS, tendo em seguida realizado concurso para a contratação de cargos efetivos.

4.8. A expansão da universidade justificava tais contratações, sob pena de paralisação de suas atividades acadêmicas e conseqüentemente de prejuízos para a sociedade.

4.9. Tais contratações tiveram cobertura orçamentária e foram amparadas por autorizações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Educação.

4.10. A aplicação de penalidade ao ex-gerente de Projetos e Obras, Sr. Fernando Massamori Asato, não estaria amparada nos autos, na medida em que o responsável não exerceu cargo de direção na Universidade, não podendo ser considerado responsável para quaisquer fins legais, em particular para as supostas falhas constatadas no projeto básico.

4.11. O projeto básico que norteia a contratação da obra não é documento inflexível, pois poderia ser objeto de algumas correções e/ou adequações no curso do empreendimento. Apenas em 2012, mediante o Acórdão 632/2012-TCU-Plenário, o TCU adotou um critério objetivo para fins de avaliação do conteúdo do projeto básico.

4.12. Quanto às supostas falhas do projeto básico, o embargante Sebastião Luiz de Mello aduz que o Ginásio de Esportes Moreninho, objeto das tomadas de preço 9, 10 e 11/2008, teve o seu projeto inicial elaborado em 1998, com recursos liberados apenas em 2008, portanto, dez anos depois. Caberia, assim, ao profissional de engenharia visitar o projeto inicial e a situação física real do citado Ginásio e realizar a verificação de novos serviços que fossem imprescindíveis à consecução do objeto da licitação.

4.13. Era razoável prorrogar o prazo de execução da obra para ter a perfeita execução dos trabalhos, pois a execução contratual ocorreu no verão, época de chuvas contínuas. Assim, aditou-se o prazo porque era impossível a realização do trabalho no tempo inicialmente previsto.

4.14. Por ocasião dos citados aditivos, o embargante Sebastião Luiz de Mello já não era titular da pasta, não podendo ser responsabilizado.

4.15. Todas as obras existentes ou vigentes entre os anos de 2007 e 2009 foram examinadas no TC-010.879/2009-1, que tratou de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2009, o que caracterizaria coisa julgada administrativa, pois todos os achados objeto dos presentes embargos foram apreciados pelo Acórdão 1.204/2001-TCU-Plenário, que julgou a citada fiscalização.

4.16. Sobre a prorrogação de 150 dias do aluguel de equipamentos telefônicos, a decisão embargada apontou apenas a ausência de previsão legal, sendo omissa em levar consideração as justificativas para a renovação da licitação e a necessidade de continuidade do serviço de telefonia da instituição, cuja interrupção ocasionaria grandes transtornos para a FUFMS.

4.17. Foi aberta em tempo hábil licitação para nova contratação do aludido serviço, com quatro meses de antecedência, mas tal certame foi alvo de grande número de impugnações e recursos, obrigando a adoção de providências emergenciais.

4.18. No tocante à ausência de BDI detalhado, o Acórdão 1.521/2013-TCU-Plenário não adentrou no mérito das defesas apresentadas. O BDI praticado pela empresa vencedora, de 30%, estaria dentro dos padrões das demais empresas que participaram do certame e apenas um pouco acima do valor máximo mencionado pelo Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, de 28,87%.

4.19. O Sr. Sebastião Luiz de Mello alega que não poderia ser responsabilizado pela ausência de BDI porque não tem formação em engenharia. Aduz que o BDI foi detalhado, à medida

em que os participantes explicitaram o percentual a ser aplicado linearmente em cada item da planilha orçamentária.

4.20. Houve suposta ofensa ao princípio da razoabilidade na aplicação da pena de multa.

II

5. Após esse breve histórico passo a decidir. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração atendem aos requisitos objetivos dessa modalidade recursal, uma vez que fazem menção à ocorrência de contradição e omissão na deliberação recorrida, bem como são tempestivos, motivo pelo qual conheço dos recursos, com fulcro nos artigos 32, inciso II e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992.

III

6. Quanto ao mérito, observo que o Acórdão 1.521/2013-TCU-Plenário abordou a maior parte dos pontos suscitados pelas manifestações de defesa apresentadas, à época, pelos recorrentes, inclusive manifestando concordância com a análise da unidade técnica, conforme se observa da leitura do sexto parágrafo do voto condutor da citada deliberação:

“6. Concordo no essencial com a análise empreendida pela unidade técnica, a qual desde já incorporo às minhas razões de decidir. Contudo, entendo necessário tecer algumas considerações adicionais.”

7. No entanto, assiste razão à embargante Rosa Maria Fernandes de Barros, ex-pró-Reitora de Ensino e Graduação. Verifica-se que houve omissão no Acórdão 1.521/2013-TCU-Plenário e na instrução de mérito da Secex-MS (peça 80) em relação aos argumentos carreados em suas razões de justificativa (peça 77).

8. A embargante foi nomeada para o cargo em agosto/2008. Embora admita que tomou conhecimento dos Acórdãos 1.443/2008-TCU-2ª Câmara e 1.639/2008-TCU-2ª Câmara, os quais consideraram ilegais os atos de admissão de alguns professores, realizou apenas contratações pontuais de temporários para atender demanda urgente da FUFMS, tendo em seguida realizado concurso para a contratação de cargos efetivos.

9. Assim, a gestora procurou efetivamente elidir a presente irregularidade, devendo ser providos os seus embargos de declaração com efeitos infringentes, afastando a aplicação da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) imposta pelo Acórdão recorrido, julgando-se suas contas regulares, dando-lhe quitação.

IV

10. Apesar de não verificar nenhuma outra omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, julgo oportuno enfatizar alguns pontos que os embargantes entenderam como não suficientemente claros, iniciando pelas alegações de que as supostas irregularidades que ensejaram a aplicação das penalidades são falhas meramente formais, que não causaram danos ou prejuízos à FUFMS.

11. Não verifico nenhuma obscuridade ou omissão na decisão embargada quanto a esse ponto, pois registrei no voto condutor que a suposta inexistência de dano ao Erário alegada pelos responsáveis não afasta a ilicitude da conduta praticada. Além disso, observei a gravidade das falhas observadas e o reiterado descumprimento das decisões deste Tribunal.

12. Com efeito, a deficiência observada no projeto básico das Tomadas de Preços nº 9, nº 10 e nº 11/2008 não pode ser tida por uma falha meramente formal. Nos termos do §6º, art. 7º, da Lei de Licitações e Contratos, tal irregularidade pode implicar a nulidade dos atos ou contratos realizados e a

responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. De igual forma, a prorrogação de vigência por mais 150 dias da vigência do Contrato nº 97/2002, sem a devida fundamentação legal, pode, em tese, ser enquadrada no disposto no art. 92 da Lei 8.666/1993, tipificando a conduta dos que admitirem ou derem causa a prorrogação contratual sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais.

13. É de se ressaltar ainda que a contratação temporária de docentes sem a observância das disposições e limites estabelecidos pela Lei 8.745/1993 também afronta ao mandamento constitucional que estabelece o provimento de cargos efetivos mediante concurso público.

14. Os embargantes também argumentam que houve omissão na deliberação recorrida em virtude de os atos praticados terem supostamente se embasado em pareceres técnicos e jurídicos, o que afastaria a possibilidade de responsabilização. Novamente verifico que se trata de uma questão que foi plenamente abordada no voto condutor do Acórdão 1.521/2013-TCU-Plenário, *in verbis*:

“10. Por fim, cabe ressaltar que, consoante exposto pelo Ministério Público junto ao TCU, o gestor que age amparado por um parecer jurídico não está imune à condenação por esta Corte de Contas. Ainda mais, quando a conduta irregular foi anteriormente condenada pelo Tribunal e tal condenação foi comunicada formalmente à entidade cujos gestores reiteraram na prática considerada ilegal.”

15. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, o fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à responsabilização pelo Tribunal.

16. Sobre a responsabilização pessoal do ex-reitor, também não verifico nenhuma omissão ou contradição na decisão embargada. Tal argumento foi devidamente analisado no item 4.3.2 do relatório que fundamentou o Acórdão 1.521/2013-TCU-Plenário, o qual adotei como fundamento do meu voto. Observo, quanto a este ponto, que não seria esperado de um “homem médio”, ocupando o posto de reitor da UFMS que identificasse falhas pontuais nos projetos básicos. Todavia, como será abordado adiante, as irregularidades observadas são grosseiras e sua audiência se deu pelo descumprimento de determinação dirigida pelo Tribunal.

V

17. No que tange à contratação temporária dos professores, os embargantes aduzem que haveria coisa julgada administrativa, alegando que os Acórdãos 1.127/2010-TCU-1ª Câmara, 408/2012-TCU-2ª Câmara e 3.860/2009-TCU-2ª Câmara apreciaram os mesmos fatos.

18. Discordo de tal entendimento, pois o sub item 9.3 do Acórdão 408/2012-TCU-2ª Câmara determinou que fossem encaminhadas cópias daquela deliberação e do relatório e voto que a fundamentaram à FUFMS e à Secretaria de Controle Externo do Mato Grosso do Sul para subsidiar o exame das contas de 2004 a 2009. Além disso, as irregularidades apuradas no citado *Decisum* foram:

a) ausência de publicação no Diário Oficial da União (DOU) de todos os atos relacionados às contratações temporárias, especialmente o edital do processo seletivo simplificado e a homologação do resultado final da seleção;

b) não formalização da contratação, por meio da assinatura do contrato por prazo determinado após a publicação da homologação do resultado final da seleção no DOU, antes do início da prestação dos serviços;

c) contratação de docentes em número acima das vagas autorizadas pelo Ministério do Planejamento, mediante publicação da portaria ministerial competente;

d) ausência de observação da motivação da contratação;

19. Nestes autos os responsáveis foram ouvidos pelo seguinte ilícito: “*ampliação do quadro de pessoal da Universidade mediante a contratação de professores em flagrante desrespeito às condições e aos limites estabelecidos na Lei nº 8.745/1993. Com o agravante de se tratar de reincidência (Acórdão nº 3.055/2006 - 2ª Câmara)*”.

20. Por sua vez, o Acórdão 3.860/2009-TCU-2ª Câmara se referiu a irregularidades similares apuradas nos exercícios de 2005 a 2007. Portanto, não interfere no julgamento das presentes contas, relativas ao exercício de 2008. Já o citado Acórdão 1.127/2010-TCU-1ª Câmara não tratou da responsabilização dos gestores pela inobservância da Lei 8.745/1993, e sim da apreciação da legalidade dos atos de admissão temporária realizadas pela FUFMS com fulcro nessa legislação.

21. Portanto, a condenação imposta pelo Acórdão embargado não representou qualquer arripio à coisa julgada ou *reformatio in pejus* de decisões anteriores.

22. Os demais argumentos apresentados pelos embargantes quanto à contratação temporária de professores já foram detidamente analisados pelo Acórdão 1.521/2013-TCU-Plenário, ocasião em que ficou demonstrado que as contratações temporárias extrapolaram as autorizações do MPOG. Sobre a alegada situação emergencial e o consequente risco de paralisação das atividades acadêmicas, ressaltou-se tratar de situação vivenciada pela FUFMS desde o exercício de 2002. A alegada carência de professores teria sido feita com que os gestores da Universidade recorressem à contratação de docentes em caráter temporário. Não seria razoável que a referida situação ainda perdurasse até 2008. Foram diversas contratações do gênero e reiterados descumprimentos de determinações deste Tribunal (Acórdãos 1.225/2008 e 2.975/2008, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 3.055/2006, 808/2008, 985/2008, 2.622/2008, 1.880/2009 e 2.554/2009, todos da 2ª Câmara).

23. Saliento, inclusive, que tal ocorrência ensejou o julgamento pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2005 do Sr. Cezar Augusto Carneiro Benevides. Ainda que tal penalidade tenha sido posteriormente revista pelo Tribunal, não seria razoável que continuasse ocorrendo três anos depois. Assim, concluo que não se cuida aqui de casos isolados, mas de prática irregular reiterada na FUFMS.

VI

24. Passo a analisar os argumentos relacionados à prorrogação do contrato 97/2002, cujo objeto era a locação de equipamentos telefônicos. Tal prorrogação ocorreu com fulcro no art. 57, § 4º, da Lei 8.666/93, dispositivo este não aplicável a contratos de aluguel de equipamentos.

25. Não verifico nenhuma omissão na decisão embargada. Em particular, no relatório que embasou o Acórdão 1.521/2013-TCU-Plenário, o qual incorporei às minhas razões de decidir, foi registrado que houve falta de planejamento por parte dos ex-gestores da FUFMS, ao não terem iniciado o procedimento licitatório para nova contratação em tempo hábil. Assim, o número de recursos interpostos na nova licitação e a necessidade de continuidade de serviço, cuja interrupção geraria grandes transtornos para a FUFMS, não elidem a irregularidade.

26. Inobstante não haver nenhuma contradição ou omissão na decisão embargada, considero pertinente consignar que a prorrogação ilegal do aludido contrato, diante da complexidade da gestão da FUFMS, não seria uma falha que, de forma isolada, tivesse elevado grau de reprovabilidade, de forma a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis. Todavia, os Srs. Manoel Catarino Paes Però (ex-Reitor da FUFMS) e Sebastião Luiz de Mello (ex-Pró-Reitor de Administração da FUFMS) tiveram suas contas julgadas irregulares pelo conjunto de falhas verificadas durante sua gestão no exercício de 2008, e não apenas por pela prorrogação de contrato 97/2002.

VII

27. Iniciando o exame da irregularidade relacionada com a deficiência do projeto básico das Tomadas de Preços nº 9, nº 10 e nº 11/2008, nenhum dos embargantes trouxe argumento novo.

28. Com relação à essa irregularidade, o relatório de auditoria da CGU (peça 6, fls. 42/43), registrou as seguintes constatações:

a) na contratação da revitalização da quadra CPAN, constava no edital apenas o projeto arquitetônico, sendo que os projetos de estruturas (de concreto armado e de estrutura metálica) e de instalações elétricas foram incluídos no escopo dos serviços a serem executadas pela empresa contratada;

b) na contratação das obras de fechamento da quadra (Tomada de Preços nº 10/2008), também não constava do edital o projeto de instalações elétricas;

c) na tomada de preços nº 09/2008, o orçamento-base da licitação previa “verbas” para os itens de “reforma elétrica”. Além disso, o projeto de estrutura metálica não foi feito previamente à licitação.

29. Os embargantes alegam que o projeto básico não é documento inflexível e que o contrato pode sofrer adequações no curso do empreendimento. Todavia, as deficiências existentes nos supracitados projetos são grosseiras e poderiam, inclusive, ser percebidas por um gestor sem formação técnica. Além de infringência ao disposto nos arts. 6º, inciso IX, e 7º, §2º, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, houve infração ao disposto no §4º, art. 7º, do mesmo diploma legal, pois a ausência do projeto estrutural e de instalações elétricas inviabiliza a necessária quantificação dos serviços pelas licitantes.

30. O argumento de que deve haver exclusão da responsabilização do embargante Sebastião Luiz de Mello, por não ser mais o titular da pasta na época dos aditivos, não merece acolhida, pois tais irregularidades foram verificadas na fase anterior à contratação.

31. Também não procede o argumento de que, apenas em 2012, mediante a prolação do Acórdão 632/2012-TCU-Plenário, o TCU adotou critério objetivo para fins de avaliação do projeto básico. Recordo que o TCU já havia determinado, mediante a Decisão nº 491/2002-2ª Câmara, que o jurisdicionado adotasse medidas para evitar a ocorrência de tal irregularidade.

32. Os argumentos aduzidos sobre a necessidade de prorrogar o prazo de execução da obra por conta de chuvas, além de não terem sido comprovados, não possuem relação com a irregularidade ora em exame.

33. A auditoria realizada no âmbito do Fiscobras/2009 na UFMS também não faz coisa julgada administrativa com relação às irregularidades em exame. As auditorias realizadas pelas equipes técnicas deste Tribunal não são um atestado de regularidade, apresentando apenas exames específicos realizados de acordo com o objeto de cada fiscalização. Assim, não impedem que, diante de novas situações, se apontem falhas anteriormente não identificadas por quaisquer outros motivos. Nesse sentido há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, por exemplo, os Acórdãos 3.257/2011, 2.843/2008, 444/2009, 1922/2011 e 3061/2011, todos do Plenário.

34. Além disso, pela leitura do Acórdão 1.204/2011-TCU-Plenário que apreciou tal auditoria, depreende-se que foram objeto de exame as seguintes falhas:

a) falta de detalhamento de BDI;

b) não adoção de critérios de aceitabilidade de preços unitário e global;

c) inclusão, no orçamento, de preços dos serviços de elaboração dos projetos, em licitações cujo edital já previa o fornecimento de tais documentos.

35. Assim, admito que poderia haver a arguição da ocorrência de coisa julgada apenas quanto à irregularidade atinente à falta de detalhamento do BDI. Porém, tal fato não elide o apontamento, o qual ensejou a audiência dos responsáveis nos seguintes termos: *“celebração da Tomada de Preços nº 03/2008, cuja vencedora foi a empresa Congeo Construção e Comércio Ltda., com vistas à construção de um edifício destinado à educação à distância, sem a exigência de apresentação de BDI detalhado, sem a apresentação do Projeto Básico e da síntese do memorial descritivo da obra, em desobediência ao disposto no artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, além da exigência simultânea de garantias e de capital social mínimo para os licitantes, em descumprimento ao artigo 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93”*.

36. Permanece, portanto, a irregularidade referente à licitação das obras sem o projeto básico e sem o memorial descritivo da obra, além da exigência simultânea de garantias e de capital social mínimo para os licitantes. Além disso, os embargantes não foram penalizados unicamente pela falta de detalhamento do BDI, a qual geralmente não costuma ser apenada com multa pelo TCU, consoante pesquisa realizada nos precedentes que fundamentaram a edição da Súmula nº 258/2010. O acórdão embargado aplicou multa aos recorrentes por um conjunto de graves falhas de gestão.

37. Não procede a alegação do embargante Sebastião Luiz de Mello de que o BDI estaria suficientemente detalhado simplesmente pelo fato de seu percentual ter sido explicitado pelas licitantes e aplicados linearmente sobre os itens da planilha orçamentária. Para a adequada avaliação das propostas da licitação e posterior fiscalização da execução contratual, é necessário que os percentuais relativos aos tributos, à remuneração e às demais despesas indiretas, utilizados na formação de preço dos participantes do certame, tenham sido apresentados em suas respectivas propostas.

38. As falhas imputadas ao referido embargante (exigência cumulativa de garantias de e de capital mínimo para os licitantes, bem como ausência de detalhamento do BDI, de projeto básico e de memorial descritivo) não necessitavam de conhecimento em engenharia para serem detectadas.

39. Por fim, com exceção da multa imposta à embargante Rosa Maria Fernandes de Barros, a qual proponho tornar insubsistente, devo ressaltar que não identifiquei impropriedades nos valores das demais sanções pecuniárias impostas aos responsáveis, visto que se situam dentro dos limites estatuídos no art. 58 da Lei Orgânica deste Tribunal e foram devidamente graduados e motivados.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de abril de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator